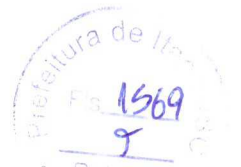




MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 8562/2020
Cód. Verificador: 5SOH

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11781769 - AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELLI
CPF/CNPJ: 28.254.470/0001-09
Endereço: AVENIDA CELSO RAMOS, nº 276 **CEP:** 89.249-000
Cidade: Itapoá **Estado:** SC
Bairro: CAMBIJU
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (41)9-9679-4525
E-mail: elissa@aokengenharia.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 10/08/2020 10:50
Previsão: 25/08/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Em anexo apresentamos contrarrazões referente ao processo de abertura de envelope - Propostas, tomada de preço n.º 03/2020 - Construção da Creche.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA
EIRELLI
Requerente

AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA
EIRELLI
Funcionário(a)

Recebido

Recebido em 10/06/20
Layra de Oliveira
Assessora Especial
da Fazenda
MUNICÍPIO DE ITAPOÁ-SC
Matrícula 11669934

10:54



Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação – Município de Itapoá (SC).

AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob n.º 28.254.470/0001-09, com endereço em Itapoá (SC), na Av. Celso Ramos, 276, oferece suas **contrarrrazões** aos recursos interpostos contra a decisão que a declarou vencedora da licitação por tomada de preço (n.º 03/2020, processo n.º 15/20200), pelos motivos que passa, agora, a expor:

1. Abertas as propostas, a Comissão de Licitação proferiu a seguinte decisão, constante da **ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPES DE PROPOSTA**, lavrada em 13/07/2020:

Sendo assim, a Lei nº 8.666/93 trata como inexequíveis propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração **OU** pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Portanto a empresa AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI foi vencedora dessa licitação com o valor total de R\$ 788.022,23 (setecentos e oitenta e oito mil vinte e dois reais e vinte e três centavos). Cientes os licitantes do resultado supra, ficam os mesmos notificados e aberto o prazo de direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, até o dia **21/07/2020 em horário de expediente da Prefeitura, das 07h30 às 13h30**. Tendo em vista o Decreto Estadual nº 515/2020, Decreto Municipal nº 4359/2020 e Decreto Municipal nº 4503/2020, as propostas serão escaneadas e disponibilizadas no Site Oficial do Município para acesso aos interessados. As empresas que quiserem postergar seu direito de recurso deverão fazer através de protocolo no site <https://itapoa.stande.net/> ou pelo e-mail protocolo@itapoa.sc.gov.br. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes.

2. Não se conformando com a decisão proferida, que declarou a AOK Engenharia como a vencedora do certame, duas empresas

AOK ENGENHARIA
Construção e Limpeza Eireli
28.254.470/0001-09

recorreram da decisão da Comissão de Licitação: **i)** a ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA e **ii)** a CUBICA CONSTRUÇÕES.

3. Ambas as Recorrentes (ENGECON e CUBICA) **insurgem-se contra a alíquota do ISS utilizada no cálculo do BDI** apresentado com a proposta vencedora da AOK Engenharia. Afirmam ambas que o percentual a ser utilizado na fórmula deveria ser **3%** (três por cento) e não **0,81%** (oitenta e um centésimos por cento).

4. As Recorrentes, no entanto, não têm razão. O BDI está rigorosamente correto e a alíquota utilizada foi de 3% (três por cento), porém limitada à base de cálculo considerada pelo Município de Itapoá para a incidência do Imposto sobre Serviços, que é de 27% (vinte e sete) por cento do preço total da obra de construção civil, como se passa, agora, a demonstrar.

5. Este é o BDI da AOK Engenharia:

APELIDO DO EMPREENDIMENTO / DESCRIÇÃO DO LOTE		
CRECHE ARCO IRIS / CRECHE ARCO IRIS		
Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:		27,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 6%):		3,00%
BDI 1		
TIPO DE OBRA		
Construção e Reforma de Edifícios		
Item	Sigla	% Adotado
Administração Central	AC	4,00%
Seguro e Garantia	SG	1,00%
Risco	R	1,27%
Despesas Financeiras	DF	1,39%
Lucro	L	7,40%
Tributos (Impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	0,81%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	21,12%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{[2+AC+S+R+E]^*(1+DF)^*(1+L)}{(1-CP-ISS-CRFB)}$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 27%, com a respectiva alíquota de 3%.

Dedico para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

6. Como se verifica pelo conteúdo da própria planilha oferecida com o edital da licitação, o Município de Itapoá foi transparente e informou os licitantes interessados que, para a incidência do ISS, "**a base de cálculo nesse tipo de obra é de 27%, com a alíquota de 3%**". E isso faz com que o cálculo do BDI, para ser fidedigno, reflita exatamente a carga tributária do ISS sobre a obra a ser realizada.

I – BDI – Benefícios e Despesas Indiretas

7. O índice BDI na Construção Civil, do inglês *Budget Difference Income* (ou **B**enefícios e **D**espesas **I**ndiretas, em português) é um elemento orçamentário utilizado para compor o preço final do empreendimento, levando em conta os custos indiretos (os não relacionados a materiais ou mão de obra).

7.1. Custos diretos são aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução da obra objeto do orçamento em análise. Portanto, todos os insumos incluídos em uma composição de custo unitário são considerados custos diretos.

7.2. Os indiretos (daí a função do BDI) são os que não são incorporados à obra de engenharia, mas contribuem decisivamente na formação do custo final (ou total da obra).

7.3. O BDI, portanto, é a ferramenta utilizada para fechar o preço final a ser apresentado na proposta a ser entregue à Administração Pública, para participar do certame licitatório.

7.4. Calcular o BDI de forma precisa e correta é essencial para que se chegue a um preço final que cubra margens e custos indiretos e que seja

sustentável, de forma a proporcionar um lucro real e aferível por todos os intervenientes do processo licitatório.

8. Todo empreendimento de engenharia apresenta custo direto de produção e custo indireto. Acrescendo ao custo direto o percentual relativo ao custo indireto que incide sobre o projeto, somado ao lucro, impostos e despesas indiretas (= BDI), extrai-se o preço final da obra, na forma do disposto no art. 9.º do Decreto n.º 7.983, de 8 de abril de 2013:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - **percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço**, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

9. Vamos tomar como exemplo uma obra de engenharia, na modalidade de regime de empreitada integral (art. 2.º, inciso XV, do Decreto n.º 7.983/2013), orçada com custos diretos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vamos considerar, após montada a fórmula para o cálculo do BDI, que o percentual apurado seja (apenas para este exercício) de 23,65%:

Preço final = R\$ 10.000,00 (CD) + 23,65% (BDI)

Preço final = R\$ 12.365,00

10. Vejamos agora a legislação tributária do Município de Itapoá e como suas estipulações devem compor o cálculo do BDI, para que este possa refletir exatamente a realidade e a justa fixação do preço da empreitada integral com que a AOK Engenharia participou do certame licitatório, levando-se em consideração a base de cálculo para cobrança do ISSQN.

II – legislação municipal

11. A fórmula para o cálculo do BDI está impressa no documento disponibilizado pelo Município de Itapoá para a licitação 03/2020, na modalidade de tomada de preços.

12. A disponibilização dessa informação é **fundamental**, pois se destina a permitir que os interessados considerem a **efetiva** base de cálculo do ISSQN (em obras como a que foi objeto da licitação), refletindo a legislação tributária do Município, na forma do Decreto Municipal n.º 2.610/2015:



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Marília Michels Borges, n.º 281 - Rapema do Haro - Itapoá/SC CEP 89.245-000
Fone: (47) 3443-8890 Fax: (47) 3443-8826 - www.itapoa.sc.gov.br

DECRETO MUNICIPAL n.º 2610/2015
Data: 03 de dezembro de 2015.

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2015, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

SERGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art.1º Fica aprovada a Instrução Normativa n.º 003/2015, de 02 de dezembro de 2015, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 03 de dezembro de 2015.

SERGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

O Decreto Municipal n.º 2.610/2015, por sua vez, aprova a Instrução Normativa n.º 03/2015, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que dispõe sobre os procedimentos para lançamento e cobrança do

ISSQN sobre a construção civil no Município e dá outras providências. Entrou em vigor com a seguinte redação:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015
Data: 02 de Dezembro de 2015.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO ISSQN SOBRE A CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Órgão Tributário da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Itapoá, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º - A prestação de serviço, a crédito ou não, sob qualquer modalidade, na construção e/ou reforma e demolição de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes, previstas no item 7 da lista de serviços da Lei Complementar nº 007, de 23 de dezembro de 2003 e suas alterações, corresponde, para efeitos de cálculo do ISSQN incidente, a um percentual do valor do CUB-SC (Custo Unitário Básico de Santa Catarina), calculado Pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - na construção civil, considerar-se-á o valor do CUB vigente na data da concessão do respectivo Alvará de Licença.

Art. 2º - O responsável pelo recolhimento do imposto, devido por substituição tributária, é o tomador ou intermediário dos serviços, conforme redação do art. 4º, §1º, item II da Lei Complementar nº 007 de 23 de dezembro de 2003.

§ 1º Concluída a obra, o tomador dos serviços a que se refere o caput deste artigo deverá comprovar o recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, correspondente ao Valor Mínimo Presumido, devido por substituição tributária, calculado com base na fórmula:

$ATC \times CUB \times VES \times Aliquota\ ISSQN = VMP$,

onde:

ATC = área total construída em m²;
CUB = valor do custo unitário básico médio;
VES = Valor Estimado dos Serviços tomados para a execução da obra, obedecendo as seguintes faixas:
Obras até 100,00 m² - VES = 23%
Obras de 100,01 m² até 200,00 m² - VES = 25%
Obras iguais a, ou acima de 200,01 m² - VES = 27%
Reformas - VES = 12%

13. Os procedimentos licitatórios são compostos de atos estritamente vinculados, dos quais a Administração Pública não pode se distanciar. E além dessa obrigação legal de só poder agir na forma determinada pela lei, a Administração Municipal deve observar e ter sua conduta sempre pautada pelos princípios constitucionais da **legalidade** (atos vinculados), impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e eficiência.

14. Agindo somente como a lei lhe permite (legalidade), a Administração Municipal alertou os licitantes (publicidade) de que o ISSQN



(com a alíquota de 3%) só incide sobre a parcela da obra que ela considera como **prestação de serviços** (27% do valor total da obra), razão pela qual sua pretensão tributária está limitada a essa base de cálculo (moralidade), já que o Município não pode cobrar o tributo sobre base de cálculo em que ele não incide (os materiais).

15. Em suma: o ISSQN, no Município de Itapoá, só incide sobre uma parcela de 27% (base de cálculo) do preço total da obra, com a alíquota de 3%. Assim, para que o BDI reflita efetivamente os custos indiretos da AOK Engenharia, o ISSQN inserido no cálculo deve ser aquele que, **de acordo com a legislação municipal**, efetivamente incide nessa operação.

16. O ISSQN, com alíquota de 3%, **não incide sobre o total da obra (homologada no valor de R\$ 788.022,23).**

16.1. A pretensão tributária do Município de Itapoá não é de 3% sobre os R\$ 788.022,23.

16.2. A pretensão tributária do Município de Itapoá é de 3% (alíquota prevista no Código Tributário Municipal) sobre o **VES – VALOR ESTIMADO DO SERVIÇO** que, no caso das obras com 200,01 m² ou mais, **está limitado a 27% do preço total da obra** de engenharia (ou construção). Ou seja: os 3% (de ISSQN) só incidem sobre o percentual de 27% do valor orçado e homologado na licitação.

III – o caso concreto

17. Tomemos por base uma obra no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como no exemplo anterior (n.º 9, *retro*). Desprezando-se os demais

componentes do custo indireto que integra o BDI, fiquemos somente com o ISSQN, para facilitar o raciocínio.

17.1. No caso do Município de Itapoá, o Licitante vencedor **não estará pagando** ISSQN sobre os R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

17.2. De acordo com o Decreto Municipal n.º 2.610/2015, o ISSQN só incidirá (em obras com mais de 200,01 m²) sobre 27% do preço total da empreitada. Ou seja: na obra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o denominado VES (valor estimado do serviço), para fins do cálculo do tributo municipal, está limitado ao teto de 27%, que neste caso equivale a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

17.3. O ISSQN terá, portanto, a base de cálculo no valor de R\$ 2.700,00, sobre o qual incide a alíquota de 3%, acarretando o lançamento do imposto no valor de R\$ 81,00 (oitenta e um reais).

17.4. Assim sendo, para o cálculo correto do BDI, deve ser levado em consideração o montante do imposto que, efetivamente, será pago (R\$ 81,00 = 3% sobre R\$ 2.700,00) e não R\$ 300,00 (= 3% sobre R\$ 10.000,00).

18. Por conseguinte, para que o BDI reflita o acréscimo justo que deverá incidir sobre o preço obtido com os custos diretos, é imprescindível que a fórmula seja alimentada com o percentual que, por força da legislação municipal, vai corretamente refletir sobre o ISSQN efetivamente devido: os 3% (alíquota) **sobre somente 27% do valor da obra** (base de cálculo), obra essa que é composta de materiais (sobre os quais o ISSQN não incide) e serviços (sobre os quais o ISSQN incide).

18.1. Nessas circunstâncias, o valor de ISSQN a ser acrescentado no preço final (através do BDI) não pode ser superior ao que vai ser

efetivamente recolhido aos cofres públicos. Caso contrário (acrescentar 3% sobre os 63% que estão excluídos da base de cálculo) a AOK Engenharia estaria se locupletando indevidamente com um acréscimo que, efetivamente, não seria repassado ao Município, embora estivesse contemplado dentro do preço final.

18.2. No exemplo proposto dos R\$ 10.000,00, o ISSQN em Itapoa só incide sobre a parcela de R\$ 2.700,00 (= 27%, como valor estimado do serviço que compõe o preço). Logo o percentual correto a ser inserido na fórmula, para que ele represente R\$ 81,00 (oitenta e um reais) para cada R\$ 10.000,00 de preço direto, é de 0,81%:

$$\begin{aligned} \text{RS } 10.000,00 \times 0,81\% &= \text{RS } 81,00 \\ \text{ou} \\ (\text{RS } 10.000,00 \times 27\% = \text{base de cálculo}) \times 3\% (\text{aliquota}) &= \text{RS } 81,00 \end{aligned}$$

19. O percentual de 0,81%, utilizado pela AOK Engenharia para calcular o valor correto das despesas indiretas, está rigorosamente dentro da lei e observa as recomendações do edital da licitação.

20. Os argumentos da ENGECON e da CUBICA não procedem e a AOK Engenharia deve ser mantida como a vencedora do certame, diante da absoluta legalidade, moralidade e publicidade do seu procedimento no processo licitatório 03/2020.

IV – impugnação dos outros argumentos

21. Em suas razões de recurso, tanto a ENGECON como a CUBICA utilizam como base legal para sua argumentação o prejudgado n.º 1.815, do Tribunal de Contas de Santa Catarina. O argumento é inservível.

21.1. O prejudgado n.º 1.815 do Tribunal de Contas de Santa Catarina já foi revogado em 2011 e não produz mais efeitos jurídicos, até porque

o Tribunal de Contas não tem competência para opinar ou decidir sobre matéria e natureza tributária.

21.2. Como se vê no próprio endereço eletrônico do Tribunal de Contas, a informação da revogação está disponível para consulta pública:

Prejulgado:1815

Revogado

Prejulgado revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 18.05.2011, mediante a Decisão nº 1137/2011 exarada no Processo CON-10/00679648. Texto revogado:

"Os materiais utilizados pelas empresas prestadoras de serviços na realização de obra pública se sujeitam à incidência do ISS, pois as mercadorias por elas adquiridas são utilizadas como insumos para a consecução de suas obras.

A base de cálculo do ISS é o preço integral do serviço prestado, não sendo possível subtrair o montante referente aos materiais utilizados pela empresa prestadora dos serviços, estejam ou não esses valores discriminados nas notas fiscais de serviço."

Processo:	<u>CON-06/00083500</u>
Parecer:	COG-233/06
Decisão:	1878/2006
Origem:	Prefeitura Municipal de Timbó Grande
Relator:	Conselheiro Salomão Ribas Junior
Data da Sessão:	07/08/2006
Data do Diário Oficial:	19/09/2006

21.3. A decisão que revogou o prejulgado utilizado pela ENGECON e CUBICA está na decisão do TCE/SC (n.º 1137/2011), publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 749 (de 27/5/2011). Ao relatar do processo de consulta (CON-10/00679648), na sessão de 18 de maio de 2011, o conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior destacou que às competências do Tribunal de Contas se restringem à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, "não podendo imiscuir-se em questões exclusivamente tributárias, como é o caso da definição da base de cálculo deste ou daquele tributo". A decisão foi tomada em processo de consulta do Município de Ponte Alta do Norte (CON-10/00679648), que questionava acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) relacionado à construção civil, especialmente no que concerne à dedução dos materiais nela empregados.



Com essa decisão, o Pleno do TCE/SC revogou os prejudgados 1.815 e 2.048, que tratavam de matéria tributária.

22. Da mesma forma, a referência da ENGECON a uma decisão atribuída ao Tribunal de Contas da União, datada de 2006, não lhe serve como razões de recurso. Nesse caso porque a AOK Engenharia cumpriu rigorosamente a legislação municipal, fazendo o cálculo do BDI com o percentual que reflete a utilização da alíquota correta (3%), incidente sobre a base de cálculo eleita pelo Município de Itapoá (27% do VES, com exclusão dos 63% dos materiais).

23. A ver da ENGECON a proposta vencedora da AOK Engenharia seria ilegal. Não é verdade. A AOK Engenharia efetuou o cálculo de suas despesas indiretas de forma a que refletissem o valor exato dos tributos que iria recolher pela execução dessa obra (27% do custo final, com alíquota de 3%). Como é óbvio, não acrescentou no preço valores que representam tributos que nunca serão recolhidos (3% de ISSQN sobre os 63% restantes do valor ofertado para realização da obra, que é composta de materiais, onde o imposto não incide).

24. Diz a ENGECON que a AOK Engenharia não efetuou o cálculo correto no BDI, pois estaria utilizando a alíquota errada para o ISSQN. O argumento também não procede. A ENGECON está confundindo os conceitos legais.

24.1. A AOK Engenharia utilizou a **alíquota correta de 3%**. O que muda é a **base de cálculo**.

24.2. Na inserção do percentual que será recolhido a título de ISSQN, como custo indireto, é obrigatório que ele esteja apto a representar, da forma mais fidedigna possível, o valor que será efetivamente acrescentado ao

custos diretos, dele excluídos quaisquer valores que não serão utilizados para pagamento de tributos.

24.3. Se incluído o percentual de 3% no BDI, de forma indiscriminada (quando ele na verdade está limitado, *ex vi legis*, a 27% do VES), estar-se-ia acrescentando ao preço final, a título de ISSQN, um valor que não seria recolhido aos cofres públicos, acarretando uma forma de locupletamento ilícito para o licitante vencedor.

24.4. Somente através do tratamento adequado da fórmula para o cálculo do BDI é que o custo indireto a ser acrescentado será aquele que, efetivamente, serão empregados no pagamento dos tributos.

25. No recurso da CUBICA, o acórdão do TCU que foi transcrito não trata do tema aqui discutido e não serve para embasar qualquer decisão a ser proferida pela Comissão de Licitação do Município de Itapoá. E o valor utilizado pela AOK não é "**inferior**" ao valor mínimo exigido, pois a alíquota utilizada foi a correta (3%), havendo adequação apenas em relação à base de cálculo (27% do VES), para que efetivamente reflita a realidade, "**garantindo a finalidade precípua do certame**", que é a de menor preço.

26. E, finalmente, como uma pá de cal sobre o assunto, o próprio Município de Itapoá, em caso análogo, já declarou correta a utilização da fórmula de que se serviu a AOK Engenharia neste certame, conforme se verifica pela posição firmada em pedido de esclarecimento em caso exatamente igual ao deste recurso (CI n.º 0195/SEPLAN, de 03/08/2017):

Em relação ao ISS, se faz necessário esclarecer que, conforme Decreto Municipal 2610/2015 de 03 de Dezembro de 2015, foi aprovada a Instrução Normativa 03/2015, que Dispõe Sobre os Procedimentos para Lançamento e cobrança de ISSQN sobre a Construção Civil no Município e da outras Providências, determina:



- VES = Valor estimado dos serviços tomados para execução de obra, obedecendo as seguintes faixas:

Obras até 100,00m² - VES = 23%

Obras de 100,00m² até 200,00m² - VES = 25%

Obras iguais a, ou acima de 200,01m² - VES = 27%

Conforme texto da mesma instrução normativa, a base de cálculo sobre qual incide a alíquota do ISSQN, é estimativa, por se tratar da projeção de custos da mão de obra da construção. Portanto, o ISSQN será retido no valor da alíquota aplicada diretamente em relação ao valor de mão de obra, conforme nota fiscal emitida pela empresa executora.

Parecer: Em relação ao PIS, deve consultar Setor de Contabilidade, em relação ao ISS não procede;

V - requerimento

27. Diante do exposto e porque tanto a ENGECON como a CUBICA não têm razão em suas irrisignações contra a decisão dessa Colenda Comissão de Licitação, especialmente porque a AOK Engenharia cumpriu rigorosamente as normas do edital e da legislação em vigor, é que aos recursos será negado provimento, sendo mantida a decisão que declarou a AOK Engenharia como a vencedora do certame, para celebração do contrato e início dos trabalhos.

Itapoá, 10 de agosto de 2020.

AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI
Eng. Rafael Anderson Nascimento

AOK ENGENHARIA
Construção e Limpeza Eireli
28.254.470/0001-09